SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009486-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Eva Marcia Soares
Requerido: Banco Cifra S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se ação revisional de contrato bancário proposta por EVA MARCIA SOARES em face de BANCO CIFRA S/A, sustentando, em síntese, ilegalidade das cláusulas pactuadas, porquanto abusivas.

A parte autora anexou instrumento de contrato às fls. 23/30.

Citado, o requerido apresentou resposta contrapondo as alegações da requerente. Postulou a adequação do polo passivo (fls. 48/57).

Houve réplica (fls. 69/75).

Instadas as partes, a autora postulou a realização de prova pericial e o réu o julgamento antecipado da lide (fls. 78/80).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

À vista do documento de fl. 14, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O julgamento está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente devidos. Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual. Observe-se, por exemplo, que há, dentre outros aspectos, impugnação dos juros e de sua capitalização. Inviável com isso, a elaboração de perícia contábil, pois o perito não saberia quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito. De nada adiantaria o perito fazer cálculo, com base em todas as teses levantadas, sem se saber se, a final, todas essas mesmas teses seriam efetivamente acolhidas.

Não vislumbro, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Observo que na inicial não foi apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se a autora a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas e documentos juntados aos autos, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que a autora teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado. Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa atualizado, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, eis que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA